

REGULAMENTO (CE) N.º 1557/2004 DA COMISSÃO**de 1 de Setembro de 2004****que aprova operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis a certas frutas frescas efectuadas na Nova Zelândia antes da importação para a Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão, de 12 de Junho de 2001, relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos⁽²⁾, estabelece as condições de aprovação de operações de controlo de conformidade efectuadas antes da importação para a Comunidade por países terceiros que o solicitem.

(2) Em 30 de Abril de 2004, as autoridades da Nova Zelândia enviaram à Comissão um pedido de aprovação das operações de controlo efectuadas sob a responsabilidade da *New Zealand Food Safety Authority* (NZFSA) relativamente às maçãs, peras e kiwis. As inspecções de maçãs, peras e kiwis, destinadas a determinar a conformidade com as normas de comercialização, são efectuadas quer pelo pessoal da *Industry Grade Inspection*, submetido a auditorias por auditores reconhecidos da NZFSA, quer directamente por auditores/inspectores reconhecidos da NZFSA. De acordo com o pedido apresentado pela Nova Zelândia, os serviços de controlo referidos dispõem do pessoal, do equipamento e das instalações necessários para efectuar os controlos, esses organismos utilizam métodos equivalentes aos referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 e as frutas frescas das espécies mencionadas exportadas da Nova Zelândia para a Comunidade obedecem às normas de comercialização comunitárias.

(3) As informações enviadas pelos Estados-Membros à Comissão mostram que, de 1997 a 2003, foram raras as constatações de não conformidade com as normas de comercialização no caso das frutas e produtos hortícolas importados da Nova Zelândia, em geral, e no caso das espécies para as quais o pedido foi apresentado, em particular.

(4) Representantes das autoridades da Nova Zelândia participaram em actividades internacionais de normalização comercial de frutas e produtos hortícolas, no âmbito do grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e a melhoria da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU). Além disso, a Nova Zelândia participa no regime da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) para a aplicação de normas internacionais relativas às frutas e produtos hortícolas.

(5) Devem, por conseguinte, ser aprovados os controlos de conformidade efectuados pela Nova Zelândia, com efeitos a partir da data do estabelecimento do procedimento de cooperação administrativa previsto no n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis às maçãs, peras e kiwis antes da importação para a Comunidade efectuadas pela Nova Zelândia são aprovadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001.

Artigo 2.º

As informações relativas ao correspondente oficial e aos serviços de controlo da Nova Zelândia, referidos no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 3.º

Os certificados referidos no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, emitidos na sequência dos controlos mencionados no artigo 1.º do presente regulamento, devem ser estabelecidos em formulários conformes ao modelo constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir do dia da publicação, no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, do aviso referido no n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 relativo ao estabelecimento de uma cooperação administrativa entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 156 de 13.6.2001, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 408/2003 (JO L 62 de 6.3.2003, p. 8).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Correspondente oficial a título do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001:

Ministry of Agriculture and Forestry
New Zealand Food Safety Authority
68-86 Jervois Quay, PO Box 2835
Wellington
New Zealand
Tel.: (64-4) 463 25 00
Fax: (64-4) 463 26 75
E-mail: nzfsa.info@nzfsa.govt.nz

Serviço de controlo a título do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001:

New Zealand Food Safety Authority
68-86 Jervois Quay, PO Box 2835
Wellington
New Zealand
Tel.: (64-4) 463 25 00
Fax: (64-4) 463 26 75
E-mail: nzfsa.info@nzfsa.govt.nz

ANEXO II

Modelo do certificado referido no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001

Exportador:	Número do certificado:		
Embalador conforme indicado na embalagem (se for diferente do exportador):	NEW ZEALAND MINISTRY OF AGRICULTURE & FORESTRY OFFICIAL GRADE ASSURANCE CERTIFICATE		
	País de origem:	País de destino:	
	O serviço de controlo acima mencionado certifica que, com base num exame por amostragem, a remessa abaixo referida estava, aquando da inspecção, em conformidade com as normas em vigor. O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para o Ministry of Agriculture and Forestry, nem para qualquer dos seus agentes ou representantes.		
Identificação do meio de transporte:	O presente certificado destina-se ao uso exclusivo dos serviços de controlo.		
Quantidade (e natureza) das embalagens:	Natureza dos produtos (variedade, se a norma o previr):	Categoria de qualidade:	Peso total em kg Peso bruto Peso líquido
Observações:			
Prazo de validade. O presente certificado é válido por _____ dias a contar da data de emissão (incluindo o dia de inspecção).			
Carimbo do serviço:			
Assinatura:	Nome:	Local de emissão:	Data: / /

Número de referência do exportador:

NEW ZEALAND		Número de série do certificado de controlo:		
MINISTRY OF AGRICULTURE & FORESTRY				
OFFICIAL GRADE ASSURANCE CERTIFICATE				
CONTINUAÇÃO (PÁGINA 2 DE 2)				
Quantidade (e natureza) das embalagens:	Natureza dos produtos (variedade, se a norma o previr):	Categoria de qualidade:	Peso total em kg	
			Peso bruto	Peso líquido

Número de referência do exportador: